

Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 18 de março de 1970

Objetivo

A Convenção estabelece métodos de cooperação para a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial. Aplica-se apenas entre os Estados Partes¹ prevê a obtenção de provas através de cartas rogatórias e de *agentes diplomáticos ou consulares e de comissários*². A Convenção prevê meios eficazes para superar as diferenças entre o direito civil e o sistema da *common law* no que diz respeito à obtenção de provas.

Cartas rogatórias

A autoridade judicial de um Estado Parte (Estado requerente) pode solicitar, por carta rogatória, a uma autoridade competente de outro Estado Parte (Estado requerido) a obtenção de provas a utilizar em processos judiciais no Estado requerente. A autoridade judiciária do Estado requerente transmite a carta rogatória à autoridade central do Estado requerido (Artigos 24º., nº. 2 e 25º.). Esta encaminhará a carta rogatória à autoridade competente do seu país para execução. A lei aplicável à execução da carta rogatória é a lei do Estado requerido. A fim de acelerar e facilitar a execução, a Convenção permite a participação na mesma de elementos da autoridade requerente, das partes e/ou dos seus representantes. A autoridade requerente pode, também, solicitar a utilização de um método ou procedimento especial para a execução da carta rogatória, desde que não seja incompatível com a legislação do Estado requerido ou impossível de executar. Alguns Estados têm alterado a sua legislação interna a fim de permitir a utilização de procedimentos executórios que sejam habitualmente utilizados noutros Estados (por exemplo, a elaboração de transcrições literais de testemunho, a possibilidade de contra interrogatório).

Se uma autoridade requerida entender que não tem capacidade ou é incompetente para executar a carta rogatória pode nomear uma pessoa adequada para o fazer (isto aplica-se, em especial, quando a carta é dirigida a países da *common law*; onde o tribunal requerido pode não ser competente para executar a carta rogatória porque, de acordo com a lei nacional, cabe às partes recolher as provas). A pessoa a ser inquirida ou requerida a encontrar documentos tem o direito de se recusar a depor ao abrigo do direito do Estado requerente ou da lei do Estado requerido.

Uma carta rogatória deverá ser executada de forma "expedita" e só pode ser recusada em casos específicos. A sua execução não poderá dar origem a qualquer reembolso de taxas ou custos. No entanto, o Estado requerido pode exigir ao Estado requerente o reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes e das despesas resultantes da utilização de um procedimento especial solicitado pelo Estado requerente.

¹ Está disponível uma lista completa e atualizada de Estados Partes da Convenção na "Seção Obtenção de Provas" da página da Conferência da Haia em www.hcch.net.

² Contudo, o Artigo 33º. prevê a opção de qualquer Estado excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do capítulo II relativas a agentes diplomáticos e consulares e a comissários.

O Capítulo II da Convenção também permite que os agentes diplomáticos ou consulares e os comissários obtenham provas. Tal ação pode estar sujeita à autorização prévia da autoridade competente do Estado em que a prova deva ser obtida.

Os Estados podem excluir, no todo ou em parte, a aplicação do presente Capítulo. É, portanto, fundamental verificar se um Estado fez uma declaração ao abrigo do mesmo.

Sujeito à autorização necessária, o agente consular ou diplomático ou o comissário pode ouvir o depoimento, se as ações propostas forem compatíveis com a lei do Estado de execução, e pode também obter um juramento ou ouvir uma declaração. Contudo, não pode exercer qualquer forma de coação sobre a pessoa visada na carta rogatória. Apesar disto, a Convenção prevê que os Estados podem, por declaração, permitir a pessoas estrangeiras autorizadas prestarem provas a fim de requererem à Autoridade Competente a ajuda necessária para obterem as provas por meio de coação.

Ao contrário das cartas rogatórias, a obtenção de provas é, em regra, realizada em conformidade com a lei do tribunal em que a ação é iniciada. No entanto, se a forma pela qual a prova foi tomada for proibida pela lei do Estado de execução, esta não poderá ser usada. O interrogatório, em a testemunha é questionada pelos advogados de ambas as partes, também é permitido. Por último, a pessoa notificada para prestar depoimento pode, nos mesmos termos de uma carta rogatória, recusar-se a depor.

Pre-trial discovery of documents (Artigo 23º.)

O "*Pre-trial discovery of documents*" é um procedimento comum em países da common law que se traduz na possibilidade de fazer pedidos de obtenção de prova após a apresentação de uma queixa, mas antes da audiência final. A Convenção permite aos Estados Partes assegurarem-se de que esse pedido para a descoberta de documentos está devidamente fundamentado, de forma a evitar pedidos em que uma das partes apenas tenta descobrir que documentos estão na posse da outra parte no processo.

Devido à existência de mal-entendidos relativamente à natureza do "*Pre-trial discovery of documents*", a Comissão Especial de 2003 esclareceu a natureza e finalidade deste procedimento e solicitou aos Estados que tinham feito uma declaração geral não-particularizada para reverem as suas declarações (ver Conclusões e Recomendações n.ºs 29-34 da Comissão Especial de 2003, disponível no sítio da Conferência da Haia em www.hcch.net).

Monitorização da Convenção

O funcionamento prático da Convenção foi revisto por várias Comissões Especiais (em 1978, 1985, 1989, 2003 e 2009). Na Comissão Especial de 1978 foi aprovado um modelo de carta rogatória que foi alterado em 1985. As Comissões Especiais confirmaram o interesse em manter esta Convenção e reafirmaram a sua indiscutível utilidade prática.

Para obter informações adicionais, visite a "Secção Obtenção de Prova" no sítio da Conferência da Haia em www.hcch.net ou entre em contacto com o Secretariado Permanente da Conferência em: secretariat@hcch.net .